SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA-MA

DECISÃO PLENÁRIA

Reunião: Ordinária **Nº.** 04/2025

Decisão Plenária: Nº. 019/2025 – PL/MA

Referência: 2879551/2025 – Recurso ao Plenário – Indeferimento de Anotação do Curso de Engenharia de Segurança do Trabalho – Decisão da C.E.E.M.S.T nº 30/2025.

Interessado: THALLYSON DYEGO SOBRAL NASCIMENTO BARROS

EMENTA: RECURSO AO PLENÁRIO. RECURSO CONHECIDO, IMPROVIDO.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão – CREA-MA, apreciando o protocolo nº 2879551/2025, referente ao Recurso interposto ao Plenário do CREA-MA pelo Profissional THALLYSON DYEGO SOBRAL NASCIMENTO BARROS contra a Decisão da C.E.E.M.S.T nº 30/2025 que indeferiu a Anotação do Curso de Engenharia de Segurança do Trabalho; CONSIDERANDO as atribuições que lhe confere a alínea "K" do artigo 34 da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966; CONSIDERANDO o artigo 79 do Regimento Interno do CREA-MA; CONSIDERANDO a Decisão da Câmara que Indeferiu a Anotação de Curso de Especialização ao profissional fundamentou-se na Decisão Plenária PL -1185/2015, tendo em vista que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto - Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007 e Lei nº 7.410, vez que o Profissional concluiu a Graduação em Engenharia Ambiental em 23/01/2024 e que o período de realização do curso de Pós-Graduação latu sensu, foi de 11/01/2024 a 09/01/2025, ou seja, o requerente iniciou a pós graduação antes de concluir a graduação; CONSIDERANDO que em sua defesa o requerente alega que, em resumo: informo que no ato de minha matrícula apresentei sim diploma de graduação superior em Ciências Biológicas com colação de grau em 14 de agosto de 2020, a diplomação foi sim licita a luz da Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007, Ainda ressalto que a RESOLUÇÃO Nº 700, DE 20 DE ABRIL DE 2024 do CFbio, é licito ao profissional de Biologia Atuar em áreas de saúde pública, Toxicologia, Saúde e Saneamento Ambiental; CONSIDERANDO que o requerente concluiu a Graduação em Engenharia Ambiental em 23/01/2024; CONSIDERANDO que o período de realização do curso de Pós-Graduação latu sensu, foi de 11/01/2024 a 09/01/2025, ou seja, o requerente iniciou a pós graduação antes de concluir a graduação; CONSIDERANDO a LEI nª 7.410, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985 que Dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências. Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; CONSIDERANDO que a argumentação do recorrente de que apresentou o diploma do curso de Ciências Biológicas não se sustenta, tendo em vista que a Especialização Em Segurança do Trabalho, de acordo a lei acima citada, é permitida exclusivamente a Arquitetos e Engenheiros.

CONSIDERANDO que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto – Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007 – visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior; CONSIDERANDO que a instituição deve ser informada sobre a situação, esclarecendo que poderão ser aproveitadas somente as disciplinas cursadas após a colação de grau e sugerindo oportunizar aos profissionais egressos a complementação do curso; CONSIDERANDO a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Segurança do Trabalho que analisou a documentação e indeferiu o pedido com fundamento na Legislação citada; CONSIDERANDO o voto da conselheira relatora de conhecer do recurso apresentado para no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a Decisão n. 30/2025 da C.E.E.M.S.T, ora impugnada. CONSIDERANDO que o assunto foi colocado em discussão e votação na sessão plenária ordinária; **DECIDIU,** por unanimidade**, conhecer do recurso apresentado para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a Decisão nº 30/2025 da C.E.E.M.S.T, ora impugnada**. Presidiu a reunião o senhor Presidente Engenheiro Mecânico **WESLEY COSTA DE ASSIS**. VOTARAM FAVORAVELMENTE OS CONSELHEIROS REGIONAIS: LUCIANA SOARES SANTOS JACINTO, NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO, ROGÉRIO MOREIRA LIMA SILVA, FILOMENA ANTÔNIA DE CARVALHO MATOS, THOMAZ HENRIQUE OLIVEIRA FERNANDES, CARLOS AUGUSTO DIAS VIEIRA, JOELBER COSTA DE OLIVEIRA, NATHALIA CUNHA ALMEIDA PINHEIRO, SÉRGIO FERNANDO SARAIVA DA SILVA, RODRIGO JORGE SILVA BRAGA, STÉFANNY BARROS PORTELA, SAMUEL DÓRIA DE CARVALHO JUNIOR, HERMES SOUZA GONDIM SILVA, ANTÔNIO EMANUEL MIGUEZ DIAS, FRANCISCO DE ASSIS PERES SOARES, CELSO LUIZ MORAES DE OLIVEIRA, CARLOS RONYHELTON SANTANA DE OLIVEIRA, ELSON CÉSAR MORAES, RAPHAEL RAMOS SILVA, FERNANDO ANTÔNIO CARVALHO DE LIMA, RODRIGO DOMINICI SILVA, DIEGO ROSA DOS SANTOS E GEORGE GABRIEL XAVIER FILGUEIRA.

Cientifique-se e Cumpra-se
São Luís, 01 de abril de 2025.

Eng. Mec. Wesley Costa de Assis
Presidente do CREA-MA
RN 1114032050